



Ilustríssimo Senhor DEID JUNIOR DO NASCIMENTO- Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de TIANGUÁ/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS N° 02/2022-SESA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO CENTRO DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR – CEREST E DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JOSÉ TARCÍSIO AZEVEDO, AMBOS LOCALIZADOS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

TERRA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n° 41.771.938/0001-92, com sede na RUA Manoel Simão Batista, nº 197 A, bairro Regis Diniz, CEP: 62.320-000 – Tianguá/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "b", do Inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER** que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUÁ/CE, 20 DE JANEIRO DE 2023.

**TERRA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO LTDA-ME - CNPJ:
41.771.938/0001-92**



DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

"...

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

"..."

Assim o presente recurso encontra-se tempestivo, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 16/01/2023, este recurso está dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da TOMADA DE PREÇOS supracitada, fadando-sesumariamente inabilitada sob o fundamento de:

"a empresa é declarada inabilitada pois descumpriu o item 4.4.1.4.b.1.1 do LOTE I e 4.1.b.2.2 e 4.1.4.b.2.3 do LOTE II NAS ALINEAS (C.1.1), (C.2.3) E (C.2.3) do edital".

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO ATESTADO- INCORRETA ANÁLISE DE ITENS.

É de objetivo claro que o edital no seu item 4.4.1.4.b.1.1: ALINEA (C.1.1) Exige que para habilitar-se no certame, determinada empresa cumpra apresentação de atestado acervo com quantidade SEMELHANTES OU SUPERIORES. Com os itens:

-CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA, com area de no mínimo 250,00M²

Assim sendo, após análise minuciosa da documentação de acervo do Engenheiro Civil, que é capacitado e está no quadro técnico da empresa. observou-se que;





- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 130375/2017 e

No item **4.4.3** trata se da execução de CERAMICA ESMALTADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ATE 10X10 CM (100M²)-DECORATIVA P/ PAREDE, QUANTIDADE: 1.701,00M²

Ou seja:

Item Apresentado no acervo da empresa Item 4.4.3 do atestado 130375/2017

- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 00503/2015

No item **8.4** trata se da execução de CERAMICA ESMALTADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ATE 30X30 CM (900M²)-PEI-5/PEI-P/PAREDE. QUANTIDADE: 101,56M²

No item **9.1** trata se da execução de CERAMICA ESMALTADA C/ ARG. PRE-FABRICADA ATE 30X30 CM (900M²)-PEI-5/PEI-P/PISO.187,84M²

No item **7.1** trata se da execução de COBERTURA TELHA CERAMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) QUANTIDADE 214,85M²

Ou seja, Itens SEMELHANTES OU SUPERIORES . Ou até, de característica técnica superior a exigida.

Assim sendo, após análise minuciosa da documentação de acervo do Engenheiro Civil, que é capacitado e está no quadro tecnico da empresa. observou-se que;

- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 00503/2015

No item **4.4.3** trata se da execução de CERAMICA ESMALTADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ATE 10X10 CM (100M²)-DECORATIVA P/ PAREDE, QUANTIDADE: 1.701,00M²

No item **8.4** trata se da execução de CERAMICA ESMALTADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ATE 30X30 CM (900M²)-PEI-5/PEI-P/PAREDE. QUANTIDADE: 101,56M²

No item **9.1** trata se da execução de CERAMICA ESMALTADA C/ ARG. PRE-FABRICADA ATE 30X30 CM (900M²)-PEI-5/PEI-P/PISO.187,84M²

No item **7.1** trata se da execução de COBERTURA TELHA CERAMICA (RIPA, CAIBRO, LINHA) QUANTIDADE 214,85M²

A EMPRESA EM QUESTAO APRESENTA TODAS AS CARACTERISTICAS E QUANTIDADES ASSIM EXIGIDAS E COM QUANTIDADES SUPERIOR AO EXIGIDO NA PEÇA EDITALÍSSIA.

TERRA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO LTDA-ME - CNPJ:
41.771.938/0001-92



O Item 4.1.4 do Referido Edital é bem claro na sua alínea (b), quando diz:

-Relativo a execução de obra ou serviço de engenharia SEMELHANTES OU SUPERIORES, com o objeto desta licitação.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatória diz que:

"Esse princípio vem para determinar que o edital deve ser obedecido. Ou seja, o que está escrito no edital deve ser respeitado.

No edital estão todas as normas que serão aplicadas na licitação e a Administração deve adotar o que está previsto.

Qualquer desobediência ao edital é anulada, ou seja, não tem nenhum valor e será refeito.

Essa obrigação serve tanto para a Administração, quanto para os licitantes que participarem do certame."

O Princípio do Julgamento Objetivo diz que:

"O Julgador, seja o Pregoeiro ou a Comissão de Licitação, devem observar os critérios do edital nos seus julgamentos.

Devem utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos. Não podem ser subjetivos ou julgar por seu entendimento, sem que haja fundamento no edital e na lei."

Como demonstrado acima, as equivalências são obedecidas e se vincula ao que está no edital, motivos alheios fora isso é excesso de rigorismo e restritivo.

Apresentamos execução semelhante, demonstrando experiência no objeto da licitação.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Assim, após constado todos os fatos, e visto que, não há fundamento da Inabilitação desta recorrente exige a retratação e a habilitação da mesma.

NÃO OBSTANTE, OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A TERRA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO LTDA-ME - CNPJ: 41.771.938/0001-92



MERECER REFORMA, EIS QUE HOUVE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, tanto operacional como o técnico, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente, a qual não analisou conforme resguarda lei, edital, doutrina e entendimentos, devendo levar em consideração declaração apresentada em forma diversa ao exigido no edital.

Pede-se atenção a esta comissão quanto da análise dos documentos e forma de julgamento, os mesmo devem ser valer da RAZOABILIDADE, sem formalismo exacerbado, sem subjetivismo e sem preferências/favorecimentos, vendo assim que os documentos apresentados por esta recorrente detém capacidade técnica para a execução dos serviços objeto desta licitação assim como em nada desabona o edital.

Ainda:

“O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. (STJ. MS nº 5631/DF. DJU 17 ago. 1998. P. 00007).

Oportunamente, convém citar explanação sem retoques elaborada por Maria Silvia Zanella Di Pietro:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário(...)”

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação

TERRA CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E EMPREENDIMENTO LTDA-ME - CNPJ:

41.771.938/0001-92



reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.


Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.**

Finalmente, requer que a **RESPOSTA OFICIAL** ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: terraconstrucoesitda@gmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 20 de Janeiro de 2023.



FANCISCO DIOGO FROTA OLIVINDO
CPF 053.243.291-69
Titular Administrador